

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Centros Olímpicos.

Parágrafo único. O objetivo do programa é construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas, nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, a existência de, no mínimo, 1 (um) centro olímpico a ser utilizado para o ensino, o desenvolvimento e a prática de várias modalidades esportivas.

Art. 2º Para a realização do programa previsto no art. 1º, terão prioridade as instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa de Centros Olímpicos serão fixados no Orçamento Geral da União do ano seguinte à publicação do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal